



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Recurso nº. : 151.377
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : EVARISTO DANE DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.611

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

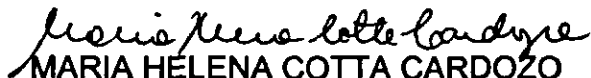
Arguição de decadência acolhida.

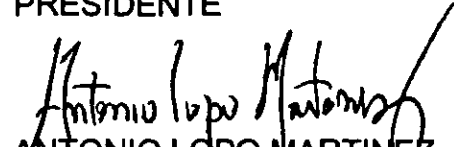
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVARISTO DANE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a arguição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1999, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


ANTONIO LOPO MARTINEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

Recurso nº. : 151.377
Recorrente : EVARISTO DANE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 226/228) lavrado contra EVARISTO DANE DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 974.638.688-34, para exigir crédito tributário de IRPF de 1999,2000,2002 e 2003, no montante de R\$ 55.640,93, dos quais, R\$ 17.198,50 são referentes a imposto, R\$ 12.644,68 correspondem a juros de mora calculados até 29/07/2005 e R\$ 25.797,75 são cobrados a título de multa proporcional:

001 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/12/1999	R\$ 22.840,00	150
31/12/2000	R\$ 29.700,00	150
31/12/2002	R\$ 4.000,00	150
31/12/2003	R\$ 6.000,00	150

A fiscalização ainda descreve no Termo de Verificação fiscal de fls. 218 e 220, em síntese:

- Intimado regularmente às fls. 3 e 4 a comprovar a efetividade dos pagamentos e o recebimento dos serviços prestados por alguns profissionais, o fiscalizado não logrou fazê-lo ou o fez de forma parcial;

- Limitou-se a apresentar declarações e recibos emitidos pelos profissionais não logrando provar o meio e a forma dos pagamentos, informou que foram efetuados em dinheiro (moeda corrente);



Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

- O contribuinte se utilizou cerca de 100 (cem) recibos, cujos valores perfazem cifra de R\$ 62.540,00, nenhuma operação bancária foi apresentada como meio ou forma de pagamento;

- A maioria dos profissionais foi intimada para, entre outras coisas, confirmar a autenticidade dos documentos emitidos, a comprovar a efetividade da prestação dos serviços, a forma e o meio de recebimento desses serviços;

- Os profissionais Maria José Lacerda, Danielle Risi, Martha Valeria, Rita de Cássia, Leandro Kawaguchi e Juliana de Oliveira confirmaram a autenticidade dos documentos, asseveraram que os atendimentos se deram em seus consultórios e afirmaram que os recebimentos foram em dinheiro;

- Todavia, verificando as declarações de rendimentos dos profissionais, constatamos que a maioria dos rendimentos declarados por eles é próxima ao limite de isenção da tabela do IRPF, outros apresentaram declaração de isento ou são omissos. Ademais, nenhuma prova concreta da realização e recebimento dos serviços foi juntado;

- Quatro profissionais não foram localizadas nos endereços declarados à Receita Federal e as correspondências foram devolvidas;

- Em relação à profissional Daniela Bortoloti, o fiscalizado sequer juntou qualquer tipo de documento.

Intimada da exigência em 23/08/2005 (fls. 232), o interessado apresentou em 21/09/2005, impugnação de fls. 233/252. As suas razões de defesa estão fielmente sintetizadas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 279/280):

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

5.1 os acontecimentos localizados no ano calendário de 1999 não poderiam ser alcançados pela ação fiscal encerrada em agosto de 2005, por decurso do prazo decadencial para efetivação do lançamento. Defende que, sendo o imposto sobre a renda de pessoas físicas sujeito ao lançamento por

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

homologação, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal ocorre na data da ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional;

5.2 não cabe a aplicação de multa qualificada por ausência de caracterização das hipóteses ensejadoras de sua aplicação ou da necessária caracterização do evidente intuito de fraude. Em consequência, afirma a impossibilidade de se afastar a aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional para deslocar o marco inicial da contagem do prazo decadencial para o artigo 173, I, do CTN;

5.3 Para corroborar o entendimento exposto, traz à colação doutrina e jurisprudência.

DO MÉRITO

5.4 o próprio agente do Fisco incumbiu-se de trazer aos autos a prova de que os serviços foram realmente prestados ao impugnante;

5.5 repete os argumentos do autuante no Termo de Constatação em relação aos profissionais Maria José Lacerda, Danielle Risi, Martha Valeria, Rita de Cássia, Leandro Kawaguchi e Juliana de Oliveira, utilizando-os a seu favor;

5.6 em relação às profissionais não localizadas, o próprio impugnante se encarregou de entregar à Fiscalização declarações fornecidas pelos ditos profissionais e que estão anexados aos autos, declarações confirmando a veracidade dos recibos fornecidos, seus respectivos valores, bem como reafirmando a prestação de serviços;

5.7 quanto à profissional Daniela Bortoloti Calil, por uma falha deixou de apresentar, à época da fiscalização, os documentos comprobatórios da realização dos serviços e da efetividade dos pagamentos, mas o faz agora juntando os recibos dos pagamentos efetuados, bem como declaração firmada pela emitente, corroborando tudo o que havia sido declarado;

5.8 foram entregues à Fiscalização cópias de extratos bancários que comprovam a existência de saques, em dinheiro, em datas coincidentes com vários pagamentos efetuados aos profissionais, o que demonstra a veracidade dos fatos alegados;

5.9 segundo entendimento do Conselho de Contribuintes a comprovação do pagamento da despesa médica é elemento subsidiário de prova na falta de outros documentos. Traz à colação ementas de acórdãos proferidos no citado órgão colegiado;

5.10 há duas comprovações que o Fisco não conseguiu rebater: a existência dos recibos e as declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços. Daí a conclusão: eles são verdadeiros e devem ser admitidos;

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

5.11 o Fisco agiu unicamente por presunção, o que não é admitido no direito pátrio, salvo as expressamente previstas na legislação de regência. Ademais, não existe no Regulamento do Imposto de Renda exigência para que os pagamentos de despesas médicas sejam efetuados através de operações bancárias. Mesmo que existisse, estaria fadado a ser considerado ilegal, pois estaria negando validade à moeda nacional.

5.12 Por fim, requer que a impugnação seja julgada Procedente, quer pela preliminar apresentada ou pelas suas razões de mérito, com o conseqüente cancelamento do auto de infração."

Examinando tais argumentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio da sua 4ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 7.872, de 15.02.2005, considerou o lançamento parcialmente procedente, nos termos do seguinte acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002, 2003.

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento, a dar validade plena aos recibos. Nos casos em que restou comprovada a efetiva prestação dos serviços, acatam-se os respectivos recibos.

MULTA QUALIFICADA. Não restando comprovado o dolo na utilização de dedução de despesas médicas, descabe a qualificação da multa, devendo ser aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

Lançamento Procedente em Parte.

No que toca particularmente as despesas médicas, a decisão da autoridade recorrida, indica que:

a) as odontólogas Maria José Lacerda Signorini e Rita de Cássia Melleiro e a fonoaudióloga Juliana de Oliveira Lima carregaram elementos de comprovação da efetividade da prestação dos serviços. As duas primeiras, além de suas declarações (fls. 30

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

e 90, respectivamente) trouxeram os documentos de fls. 126/127 e 92/93, constituídos por orçamentos em nome do contribuinte e de fichas de atendimento. A terceira, além da declaração de fls. 211, elaborou relatório fonoaudiológico (fls. 110). Com base nesses aspectos foram revertidas devem ser revertidas as glosas efetuadas em relação às despesas com as profissionais Maria José Lacerda Signorini, Rita de Cássia Melleiro e Juliana de Oliveira Lima.

b) Danielle Risi (fls. 134/137), Martha Valeria (fls. 189), Rita de Cássia (fls. 195/196) e Leandro Kawaguchi (fls. 207) não apresentaram comprovações da efetividade da prestação dos serviços, limitando-se a afirmar a sua prestação;

c) Não foram aceitos os recibos de fls. 253/265 firmados pela profissional Daniela Bortoloto Calil (fonoaudióloga), pois, por si só, não fazem prova da efetividade do recebimento dos valores, nem da prestação dos serviços, como requer a situação em exame;

d) Dentre as declarações das profissionais Ana Cristina Najm de Oliveira, Adriana de Carvalho Cruz, Maria Aparecida de Paula Vilela e Mônica Buissa, apresentadas posteriormente as fls. 272/275 entende que devem ser acolhidos os referentes à odontóloga Maria Aparecida de Paula Vilela (fls. 82), por espelharem, ainda que parcialmente, efetividade de prestação de serviços. Os demais (fls. 40, 65 e 114), carecem de valor probante.

As alterações decorrentes do acórdão implicam em nova situação tributária, na qual as despesas glosadas passa a ser conforme demonstrado a seguir:

Profissional	AC 1999	AC 2000	C 2003
Ana Cristina Najm	R\$ 4.500,00	R\$ 3.000,00	
Danielli R. Vetoretti	R\$ 6.500,00		
Adriana C. Cruz	R\$ 2.480,00	R\$ 9.900,00	
Daniella B. Calil	R\$ 3.360,00		
Marta V. Amato		R\$ 10.000,00	
Leandro W. Kamaguchi		R\$ 5.000,00	
Monica Buissa			R\$ 6.000,00
TOTAL	R\$ 16.840,00	R\$ 27.900,00	R\$ 6.000,00

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

Intimada dessa decisão em 15.06.2006, por AR (fls. 294), o Contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário em 12.04.2006 (fls. 295/308), aduzindo:

a) Preliminar de decadência do lançamento no relativo ao ano calendário 1999, apresentando como suporte a seu pedido, vários acórdãos do 1º. Conselho de Contribuintes;

b) No mérito indica que os profissionais para os quais teve as despesas médicas glosadas apresentaram declarações de que os serviços foram realmente prestados e reafirmaram a autenticidade dos recibos apresentados, conforme documentos anexados aos autos, não deixando dúvida quanto a sua autenticidade;

c) O argumento de que o recorrente não comprovou o pagamento das despesas médicas através de cópias de cheques, doc, transferências bancárias é tão frágil que jamais prevalecerá;

d) Da análise da jurisprudência verifica-se que a comprovação do pagamento da despesa médica é apenas um elemento subsidiário de prova na falta de outros documentos. No caso aqui em discussão houve duas comprovações que o fisco não conseguiu rebater: a existência de recibos e as declarações firmadas pelos profissionais que prestaram os serviços. Daí a conclusão de que são verdadeiros e devem ser admitidos.

É o Relatório.



Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

VOTO

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Assim, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR

No que toca a preliminar, o recorrente argüi a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1999.

Nessa senda, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para os fatos que ocorreram ao longo do ano de 1999, previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN é de 1º de janeiro de 2000, posto que é o 1º dia após a ocorrência do fato gerador. Desta forma, o lançamento poderia ser realizado até a data de 31/12/2004, para que pudesse alcançar os valores percebidos no ano-calendário de 1999.

Como o auto de infração foi encaminhado ao contribuinte e recebido por AR (fls. 232) apenas no dia 23/08/2005, entendo que nessa data já havia decaído o direito da fazenda constituir o referido crédito tributário.

Urge observar que caso fosse mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadência desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173, I do CTN. (art. 150, § 4º do CTN). Nessas circunstâncias o lançamento referente ao ano calendário de 1999 não teria decaído. Ocorre que a decisão recorrida já havia entendido que não cabia a qualificação da multa, matéria sobre a qual não cabe a este julgador se manifestar.



Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

Como é sabido, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato impositivo, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se, tão somente, obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido, que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos (lançamento por declaração), hipótese em que, antes de

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo - lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se à existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

Importante frisar que independente do recorrente ter apresentado ou não declaração de ajuste anual, no meu entendimento esse fato não altera a conclusão, uma vez que se homologaria o procedimento. No caso o procedimento de nada fazer, não declarar e não pagar.

Em suma, no meu entendimento, sujeito naturalmente a melhor juízo, cabe considerar o lançamento do ano de 1999 como decadente. Caso o auto de infração tivesse sido cientificado ao recorrente ainda no ano de 2004, estaria afastada essa hipótese.

DO MÉRITO

No mérito o interessado argumenta pela plausibilidade dos recibos e das declarações dos profissionais para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

Para o deslinde da questão sobre a glosa de despesas médicas se faz necessário invocar a Lei nº 9.250, de 1995, verbis:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

É lógico concluir, que a legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, é claro que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.



Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

Tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da autenticidade dos recibos de despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como o serviço prestado para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o fato dos beneficiários dos pagamentos das despesas médicas não prestar esclarecimentos, ou não apresentar declaração de rendimentos compatíveis criam esses indícios.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de



Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Com base nessas considerações e tendo em vista a decadência do lançamento no que toca ao ano calendário de 1999 é de se analisar os recibos emitidos pelos profissionais para os anos remanescentes de 2000 e 2003, isto é:

Despesas Médicas Glosadas e Mantidas pela DRJ

Profissional	AC 2000	C 2003
Ana Cristina Najm	R\$ 3.000,00	
Adriana C. Cruz	R\$ 9.900,00	
Marta V. Amato	R\$ 10.000,00	
Leandro W. Kamaguchi	R\$ 5.000,00	
Monica Buissa		R\$ 6.000,00
TOTAL	R\$ 27.900,00	R\$ 6.000,00

a) Ana Cristina Najm (Dentista)

O recorrente apresentou os recibos de fls. 37/39 totalizando R\$ 3.000,00 para o ano calendário de 1999 e declaração de fls. 40 atestando os serviços prestados. A fls. 129/130 se intima mediante correspondência para explicar a natureza dos serviços prestados para o recorrente, entretanto não se localiza a profissional. O Recorrente em seu recurso apresenta endereço da profissional que é identificado à Rua Argemiro Rodrigues Goulart, 1105, apt. 32, Bairro Bom Jardim.

Embora houvesse oportunidade para apresentar esclarecimentos adicionais no recurso sobre a natureza do tratamento odontológico prestado, o recorrente restringiu-se a indicar o endereço da profissional, fazendo supor que caberia ao autoridade fiscal coletar evidências para atestar a efetiva prestação do serviço.

b) Adriana Carvalho Cruz (Fonoaudióloga)

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

O recorrente não apresentou os recibos, mas apresenta uma declaração da profissional onde é atestado o pagamento de R\$ 9.900,00 em 27 de dezembro em espécie (fls. 65). A fls. 178/179 se intima mediante correspondência para explicar a natureza dos serviços prestados para o recorrente, entretanto não se localiza a profissional. O Recorrente em seu recurso apresenta endereço da profissional que é identificado à Rua José Felipe Antonio nº. 303, Apt. 42, Bairro Jardins Vivendas.

De modo semelhante ao profissional anterior o Recorrente se julga com o direito de não precisar demonstrar mais nada, apenas indicar o endereço da profissional. Observe-se por pertinente que o pagamento de R\$ 9.900,00 em uma única oportunidade não é razoável.

c) Marta Valéria Amato (Psicóloga)

O recorrente apresentou os recibos de fls. 83/86 no valor R\$ 10.000,00 tendo sido pago em dinheiro. Adiciona atestado de fls. 87 onde a profissional confirma o valor total do tratamento e confirma que foi pago em dinheiro e que durante o ano de 2000 atendeu exclusivamente ao Sr. Evaristo Dane de Oliveira (fls. 189). Segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls. 219) a profissional não apresentou declaração de rendimentos compatível com o valor das despesas médicas lançadas.

Não é convincente de modo genérico o argumento de que os serviços foram prestados exclusivamente ao senhor Evaristo Dane de Oliveira. Agrava-se a circunstância de que a declaração da profissional não se demonstra compatível com os valores supostamente percebidos.

d) Leandro Kawaguchi (Fisioterapeuta)

O recorrente apresentou os recibos de fls. 94/87 no valor R\$ 5.000,00 tendo sido pago em dinheiro. Adiciona atestado de fls. 98 onde a profissional confirma o valor total do tratamento e confirma que foi pago em dinheiro e que durante o ano de 2000 não mantinha vínculo empregatício com nenhuma clínica, pois estava participando do programa



Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

de aprimoramento (fls. 207). De modo semelhante aos anteriores, segundo o Termo de Constatação Fiscal (fls. 219), o profissional não apresentou declaração de rendimentos compatível com o valor das despesas médicas lançadas.

e) Mônica Buissa (Terapeuta Ocupacional)

O recorrente apresentou os recibos de fls. 111/113 no valor R\$ 6.000,00 relativos ao ano calendário de 2003. A fls. 215/216 se intima mediante correspondência para explicar a natureza dos serviços prestados para o recorrente, entretanto não se localiza a profissional. O Recorrente em seu recurso apresenta endereço da profissional que é identificado à Rua Duarte Pacheco, 585, apt. 4, no Bairro de Higienópolis, na cidade São José do Rio Preto.

Mais uma vez não é apresentado evidências adicionais que comprovem a natureza do tratamento realizado pela profissional. Urge registrar que para as despesas com outros profissionais que foram inicialmente glosados foram apresentados documentos, laudo, exames, apontamentos; entretanto nesse caso nenhuma evidência adicional foi disponibilizada.

É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL DOS SANTOS: "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa." Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova 'é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato". Já no campo objetivo, as provas "são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo."

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;
- c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes,

Processo nº. : 10850.002043/2005-95
Acórdão nº. : 104-22.611

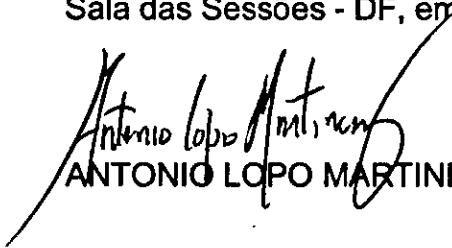
dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

No fato concreto, a simples apresentação de recibos e das declarações dos profissionais, não se constituem em documentos de força probante, capaz, de elidir os lançamentos. Na realidade, para fortalecer o convencimento do julgador, e aceitar-se plenamente os argumentos do interessado, bastaria demonstrar a natureza dos tratamentos médicos dispensados. Provar nesse contexto seria demonstrar por meios objetivos e subjetivos – aceitos pelo sistema jurídico, de que ocorreu ou deixou de ocorrer um certo fato.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, ACOLHER a preliminar argüida de decadência para o ano de 1999, e no mérito NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


ANTONIO LOPO MARTINEZ